



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 30/08/11

ITEM Nº 66

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

66 TC-000284/026/09

Prefeitura Municipal: Lupércio.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Alfredo Tadeu Belintani e João Ferreira Júnior.

Período(s): (01-01-09 a 30-04-09) e (01-05-09 a 31-12-09).

Advogado(s): Ronan Figueira Daun e Matheus da Silva Druzian.

Acompanha(m): TC-000284/126/09 e Expediente(s): TC-000469/004/09, TC-001281/004/09, TC-001660/004/09, TC-001716/004/09 e TC-013832/026/10.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Lupércio, exercício de 2009**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Marília, que resumiu impropriedades às fls.52/54 do laudo técnico.

Após notificação (fls.58), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens:

1. PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- Ausência de lei específica para a concessão de subvenções;

A autorização consta na Lei de Diretrizes Orçamentárias; defende a discricionariedade do Poder Executivo que efetua a concessão de acordo com a necessidade de cada setor e a tendência da arrecadação.



- **A Lei Orçamentária contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior à taxa inflacionária do período;**

A autorização superior a 10% não trouxe prejuízo ao equilíbrio das contas, a elaboração da peça considerou a marcha histórica dos três exercícios anteriores; para o próximo ano estipulou-se que a suplementação seja de até 10% do total da despesa fixada.

2.1.1 FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- **Deixou de cobrar ISS sobre a atividade do cartório estabelecido no município;**

Anuncia que está em via de efetuar "o Programa da DIPAM Municipal, através do qual procura fazer os ajustes para o efetivo equilíbrio da arrecadação de receitas, e certamente ser mais justo quanto à cobrança de tributos municipais de sua competência...".

2.1.6 ROYALTIES

- **Desvio de finalidade na aplicação de recursos oriundos de royalties, em desacordo com o artigo 8.º da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

O montante impugnado (R\$ 2.507,90) foi integralmente depositado, como reposição, na conta vinculada dos Royalties para aplicação de acordo com a legislação vigente.

2.2.1. APLICAÇÃO NO ENSINO

2.2.1.1 - GLOSAS DA FISCALIZAÇÃO

- **efetuada glosa pela Fiscalização, sem, contudo, comprometer a aplicação mínima; emissão de ofícios alerta;**

A exclusão dos restos a pagar não liquidados até 31/01/2010 não trouxe prejuízos financeiros; todas as obrigações nessa área foram cumpridas.

2.2.2 - DESPESAS COM SAÚDE

2.2.2.1 - GLOSAS DA FISCALIZAÇÃO

- **efetuada glosa pela fiscalização, sem, contudo, comprometer a aplicação mínima;**



Além das determinações constitucionais, restou observado o princípio da eficiência quanto aos recursos aplicados nesta área.

- o Plano Municipal de Saúde não apresenta cronograma físico-financeiro ou similar;

Na próxima edição serão demonstradas as melhorias, além daquelas constantes no plano atual, quais sejam: quantificação do controle social, capacidade operacional, coordenação, controle e avaliação, recursos humanos, recursos financeiros, organização e funcionamento do sistema, prioridades, estratégias, metas e operações, entre outras.

3. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

3.1 CONCEDIDOS

- Inobservância da legislação nos repasses efetuados ao Terceiro Setor;

A matéria constitui objeto de defesa nos autos do TC-601/004/10 e no item 12.1 deste relatório. As providências quanto às prestações de contas já foram tomadas; a avaliação dos resultados é feito mediante o relatório anual das atividades juntamente com a população beneficiária dos serviços sociais.

7. PESSOAL

- Contratação de Agentes Comunitários da Saúde por entidade do Terceiro Setor, sem a devida legitimação, em desacordo com o preceituado na Emenda Constitucional n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006;

Embora não tenha seguido corretamente a Lei Federal n.º 11.350/06, as admissões foram precedidas de processo público interno e respeitadas os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ainda assim, a fim de regularizar os procedimentos erroneamente efetuados por outras administrações encaminha termo de compromisso para eliminação das falhas em relação à Associação Comunitária de Lupércio.

7.1.2. CONCESSÃO DE FÉRIAS



- Servidores com dois ou mais períodos de férias vencidos - Reincidência;

O fato destacado ocorreu de forma isolada e necessária a bem do desenvolvimento dos serviços essenciais; providências já foram tomadas, embora não seja possível regularizar a situação de anos anteriores de forma rápida.

9.3 BENS PATRIMONIAIS

- Ausência de autorização legislativa e/ou convênio que ampare o uso de bem imóvel municipal por entidade do terceiro setor.

Reconhece a falha; a situação foi regularizada mediante a edição do Decreto nº 080/2010 conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal.

12. ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

12.1. LIMITES DAS DESPESAS DE PESSOAL

- Gastos com pessoal do Poder Executivo, após o ajuste da fiscalização, extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, letra "b", sujeitando-se ao disposto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Solicita a exclusão do valor de R\$ 711.209,77, alegando não se tratar de substituição de servidores ou terceirização das atividades, mas sim, uma comunhão de esforços entre o Poder Público e uma entidade do terceiro setor e entre as suas responsabilidades, bem delineadas no respectivo Termo está a contratação de seu próprio pessoal; noticia o entendimento do Tribunal de Contas do Paraná no sentido de que essas despesas não devem ser computadas para fins de cálculo dos gastos com pessoal e desta Corte (TC-2149/006/02).

14. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Cumprimento parcial às recomendações e Instruções deste Tribunal;

A única impropriedade relativa aos relatórios dos exercícios de 2006, 2007 e 2008 refere-se ao planejamento das peças orçamentárias.



- Ausência de encaminhamento e remessa extemporânea de demonstrativos e documentos no sistema AUDESP;

Justifica a falha pelos problemas do próprio sistema que esteve em fase de adaptação no final do exercício de 2009 e início de 2010.

15. SISTEMA AUDESP

- Demonstrativos da prestação de contas do Ensino e Saúde em dissonância com os apresentados pelo sistema AUDESP.

Imputa as falhas às dificuldades inerentes às diversas atividades desempenhadas pelos servidores da Prefeitura, ressalta a inexistência de dolo ou má-fé, tampouco desrespeito às Instruções deste Tribunal.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,82%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	64,85%
DESPESAS COM PESSOAL	54,70%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,80%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,83%

Assessoria Técnica (fls. 148/150) anota que as despesas relacionadas com o convênio firmado com o governo federal para a implantação do Programa Saúde de Família, cuja gestão ficou a cargo da Associação Comunitária de Lupércio não se inserem no limite da Lei Fiscal. Nestes termos, seguindo posicionamento traçado no TC-2615/026/07, exclui o montante considerado pela fiscalização e atesta que o Poder Executivo despendeu com pessoal **45,81%** da receita corrente líquida.

Diante da constatação de que as razões de defesa afastaram as poucas falhas apontadas pela fiscalização, d. Chefia propõe a emissão de parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

favorável às contas do exercício de 2009 da Prefeitura Municipal de Lupércio.

Subsidiaram o exame das contas os seguintes expedientes:

TC-000469/004/09, TC-001660/004/09, TC-001281/004/09, TC-001716/004/09 e TC-13832/026/10.

A Prefeitura comunica a pretensão de contratação de empréstimo para aquisição de veículos para transporte escolar. Matéria abordada no item 11 do relatório.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2006 - TC 3153/026/06 - favorável

Exercício de 2007 - TC 2290/026/07 - favorável

Exercício de 2008 - TC 1819/026/08 - favorável

É o relatório.

GCECR
MTM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,82%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	64,85%
DESPESAS COM PESSOAL	45,81%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	24,80%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1,83%

A remuneração do Prefeito e vice-Prefeito foi regularmente processada, bem assim encontrado em ordem os comprovantes de recolhimento dos encargos sociais.

O laudo técnico indica investimento no setor educacional equivalente a **26,82%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **64,85%** foram aplicados com profissionais do magistério e o montante disponível integralmente utilizado ao final do exercício, dando cumprimento à regra do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07¹.

¹¹ Artigo 21 - Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º...

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deu-se também atendimento ao artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vez que aplicados **24,80%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

O laudo técnico indica a ocorrência de déficit orçamentário na ordem de **1,83%** (R\$ 153.305,20) devidamente amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2008 e diminuição do superávit financeiro (2008 = R\$ 382.365,03; 2009 = R\$ 229.059,83); demais, o relatório indica acréscimo da situação patrimonial em vista do superávit econômico verificado².

O Executivo Municipal aplicou regularmente os recursos decorrentes da Contribuição de Domínio Econômico - CIDE.

Relativamente aos Royalties, a fiscalização a partir da análise da conta vinculada detectou o desvio de finalidade³, contudo, ante as providências noticiadas pelo Responsável tolero a impropriedade com recomendações que o Prefeito atente para a correta aplicação das receitas e, além disso, determino à próxima inspeção que verifique a efetiva devolução dos recursos à conta vinculada.

imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Resultados	2008	2009	%
Financeiro	382.365,03	229.059,83	40,09%
Econômico	31.236,91	43.730,28	40,00%
² Patrimonial	2.575.924,33	2.619.654,61	1,70%

³ Fls. 30 - Do total disponível (R\$ 64.501,35) a cifra de R\$ 2.507,90 não fora aplicada em programas relacionados à pavimentação de rodovias, energia elétrica, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico, descumprindo-se o preceituado no Decreto Federal nº 01/91;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à quitação de débitos judiciais, o Superior Colegiado, em sessão de 23.03.2011, acolhendo o voto do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, relator do TC-1974/026/08, decidiu pela aplicação imediata dos efeitos da Emenda Constitucional nº 62/09 aos processos pendentes de apreciação, estabelecendo nova diretriz para o exame da matéria, acolhendo tanto os títulos judiciais vencidos como os emitidos durante sua vigência, excetuados os precatórios de baixa monta, os quais no presente caso foram quitados⁴.

Os repasses à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Anoto que as eventuais irregularidades apontadas em relação ao convênio firmado com a Associação Comunitária de Lupércio constituem matéria de análise em processo específico (TC-601/004/10, distribuído ao eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho).

De outro norte, a fiscalização após ajustes, aponta que o Poder Executivo despendeu **54,70%** da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo, superando o limite que trata o artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, merece respaldo os argumentos apresentados pelo Responsável, porquanto o acréscimo efetuado pela equipe técnica se refere às despesas com a remuneração dos servidores contratados pela Associação Comunitária de Lupércio (empenhada como subvenções sociais⁵) com vistas à operacionalização

⁴ O requisitório de baixa monta (R\$ 9.000,00, credor: João Timóteo da Silva Lagos) foi objeto de parcelamento (3) e empenhado em 2009; pagamento em janeiro, fevereiro e março de 2010;

⁵ Convênio firmado entre a Prefeitura de Lupércio e a Associação Comunitária de Lupércio, objetivando o desenvolvimento de atividades para implantação do programa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Programa Nacional de Saúde da Família - PSF e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS e, nos termos do decidido por este Tribunal⁶ tais dispêndios não são computados para fins de cálculo dos gastos previstos pelo artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nestes termos, excluído o valor questionado, o município atingiu o patamar de **45,81%**⁷ de despesas com pessoal, portanto, dentro do limite imposto pela Lei Complementar nº 101/00.

Providência anunciada afasta a falha quanto à utilização de prédio público.

As demais impropriedades apontadas no laudo técnico não apresentam gravidade suficiente para comprometer o conjunto dos demonstrativos em exame; ainda assim, a Unidade Regional de Marília, mediante ofício, recomendará ao Executivo que aperfeiçoe as peças de planejamento e, doravante, as concessões de auxílios/subvenções/contribuições seja objeto de lei específica.

Igualmente, a fiscalização competente, mediante ofício, recomendará ao Prefeito que adote medidas para regularização dos questionamentos indicados nos itens 2.1.1 (*Fiscalização das Receitas*), 2.2.2 (*Plano Municipal de Saúde*), 7 (*Pessoal*), 14 (*Atendimento à Lei Orgânica*,

"Saúde da família, agente comunitário de saúde e saúde bucal", pagamento de salários, honorários e encargos;

⁶ TC-2149/006/02 - Sessão do Tribunal Pleno de 05/05/04; Consulta sobre contratos da Administração Pública objetivando os Programas da Saúde e seus gastos após a Lei de Responsabilidade Fiscal, sob minha relatoria;

⁷ Despesa apurada às fls. 47	R\$ 4.374.389,72
(-) Subvenção ao terceiro setor	R\$ 711.209,77
= Total de gastos com despesa de pessoal	R\$ 3.663.179,95
Receita Corrente Líquida	R\$ 7.996.502,34
% de gastos com pessoal	45,81%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Instruções e Recomendações do Tribunal) e 15
(Sistema Audesp).*

Nesse contexto, acolho a proposta da ATJ e voto pela emissão de **Parecer favorável às contas do Prefeito de Lupércio, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
MTM